DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9245/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11777/2013
PROTOCOLO	: 1429797
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ORDENADOR (A)	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 068/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: GENILSON SANTANA DA SILVA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, LOCUÇÕES, CERIMONIAL E GRAVAÇÕES DE INTERESSE DO MUNICIPIO.
VALOR	: R$ 41.400,00 (QUARENTA E UM MIL E QUATROCENTOS REAIS).

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 015/2013, que originou o Contrato nº 068/2013, o 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira do contrato celebrado entre o Município de Pedro Gomes e o Sr. Genilson Santana da Silva, visando à prestação de serviços de organização de eventos, locuções, cerimonial e gravações de interesse do município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-20342/2016 (fls. 277 - 286), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, ressalvando o descumprimento de prazo regimental.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, por meio do parecer PAR-2ªPRC-9734/2017 (fl. 287), pôs-se de acordo com a manifestação do órgão de Controle.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 015/2013, verifica-se que o mesmo atendeu às disposições contidas na Lei

Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e as determinações do Regimento Interno desta Corte de Contas[2].

O Contrato nº 068/2013 encontra-se regular, de acordo com a legislação supracitada, aplicável no presente e formalizado de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, principalmente os arts. 55 e 62, contendo os elementos essenciais à sua regularidade, com exceção da remessa a esta Corte de Contas, intempestiva e superior a 01 ano, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3].

Também está em análise o 1º Termo Aditivo ao contrato, que visou prorrogar o prazo por mais 12 meses, com a documentação completa, com as prorrogações de prazos em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[4], no entanto, faz-se necessário ressalvar o atraso na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 79.350,00
Comprovantes	R$ 79.350,00

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
[4] Art. 57, §2º e 65, II, §2 º da Lei Federal nº 8.666/93.
Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)
§2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)
II – por acordo das partes:
(...)
§2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo (...)

Notas de Pagamentos	R$ 79.350,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[5] e com as determinações contidas na legislação regente[6], ressalvando o atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas, recomendando à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao prazo no envio de documentos a este tribunal.

Ante o exposto, acompanho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 015/2013, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e o Sr. Francisco Vanderley Mota, nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 068/2013, com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Francisco Vanderley Mota, responsável à época, portador do CPF nº 273.199.541-68, pela intempestividade na remessa de documentos relativos aos 1º termo aditivo e à execução financeira a esta Corte de Contas, nos termos dos arts. 44, I[7] e 46[8] da Lei Complementar

[5] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[6] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[7] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

Estadual nº 160/2012;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[9] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[10] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[11], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 15 de agosto de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[8] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;
[9] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.
[10] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[11] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.